

Processo C-580/23

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

21 de setembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Svea hovrätt, Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, enquanto Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio, Suécia)

Data da decisão de reenvio:

20 de setembro de 2023

Demandantes:

Mio AB

Mio e-handel AB

Mio Försäljning AB

Demandada:

Galleri Mikael & Thomas Asplund Aktiebolag

Objeto do processo principal

Violação de direito de autor

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE e destinado a obter uma interpretação dos artigos 2.º a 4.º da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

Questões prejudiciais

1. Quando se aprecia se um material de artes aplicadas tem direito à proteção abrangente do direito de autor enquanto obra na aceção dos artigos 2.º a 4.º da Diretiva 2001/29/CE, de que forma deve ser efetuada a análise – e que elementos devem ou têm de ser tidos em conta – da questão de saber se o material reflete a personalidade do autor através da manifestação das suas escolhas livres e criativas? A este respeito, a questão consiste especialmente em saber se a análise da originalidade se deve concentrar nos fatores que rodeiam o processo criativo e na explicação dada pelo autor das escolhas reais que este efetuou na criação do material ou em fatores relativos ao próprio material e ao resultado final do processo criativo, bem como na questão de saber se o próprio material manifesta um efeito artístico.

2. Para responder à questão 1 e à questão de saber se um material de artes aplicadas reflete a personalidade do autor através da manifestação das suas escolhas livres e criativas, qual é a importância dos factos

a) de o material ser composto por elementos que estão presentes em desenhos ou modelos comuns?

b) de o material se basear e constituir uma variação de um desenho ou modelo anterior conhecido ou de uma tendência em curso em matéria de desenhos ou modelos?

c) de um material idêntico ou semelhante ter sido criado antes ou – de forma independente e sem se saber se foi criado o material de artes aplicadas para o qual é reivindicada proteção enquanto obra – depois de o material em causa ter sido criado?

3. De que forma deve ser efetuada a apreciação da semelhança – e que semelhança é exigida – no âmbito da análise da questão de saber se um material de artes aplicadas alegadamente ilícito está abrangido pelo âmbito de proteção de uma obra e viola o direito exclusivo sobre a obra que, em conformidade com os artigos 2.º a 4.º da Diretiva 2001/29/CE, deve ser conferido ao autor? A este respeito, a questão consiste especialmente em saber se a análise se deve concentrar em saber se a obra é reconhecível no material alegadamente ilícito, se o material alegadamente ilícito suscita a mesma impressão global que é suscitada pela obra ou em que outros aspetos se deve a análise concentrar.

4. Para responder à questão 3 e à questão de saber se um material de artes aplicadas alegadamente ilícito está abrangido pelo âmbito de proteção de uma obra e viola o direito exclusivo sobre a obra, qual é a importância

a) do grau de originalidade da obra para o âmbito de proteção da obra?

b) do facto de a obra e o material alegadamente ilícito de artes aplicadas serem compostos por elementos que estão presentes em desenhos ou modelos comuns ou

de se basearem e de constituírem variações de desenhos ou modelos anteriores conhecidos ou de uma tendência atual em matéria de desenhos ou modelos?

c) do facto de outro material idêntico ou semelhante ter sido criado antes ou – de forma independente e sem conhecimento da obra – depois de a obra ter sido criada?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, artigos 2.º a 4.º

Disposições de direito nacional invocadas

Lagen (1960:729) om upphovsrätt till litterära och konstnärliga verk (Lei 1960:729 relativa aos direitos de autor sobre obras literárias e artísticas)

Em conformidade com o § 1, a pessoa que criou uma obra literária ou artística dispõe de um direito de autor sobre essa obra, independentemente de se tratar de

1. uma representação fictícia ou descritiva sob a forma escrita ou oral;
2. um programa informático;
3. uma obra musical ou encenada;
4. uma obra cinematográfica;
5. uma obra fotográfica ou qualquer outra obra de arte visual;
6. uma obra de arquitetura ou de artes aplicadas; ou
7. uma obra à qual tenha sido dada expressão de qualquer outra forma.

Em conformidade com o § 2, o direito de autor inclui, sujeito a determinadas limitações, o direito exclusivo de dispor da obra através da produção de cópias desta e da sua colocação à disposição do público, na sua forma original ou alterada, traduzida ou adaptada, sob outra forma literária ou artística ou outra técnica. A produção de cópias abrange qualquer produção direta ou indireta, temporária ou permanente de uma obra, por qualquer meio e sob qualquer forma, total ou parcialmente. A obra é colocada à disposição do público, nomeadamente, quando é transmitida ao público ou quando são oferecidas cópias da obra para venda, aluguer, comodato ou outra forma de distribuição ao público.

Em conformidade com o § 53, alínea b), um órgão jurisdicional pode proibir, sob pena de sanção, uma pessoa que tome, ou participe, numa medida que viole o direito de autor de prosseguir essa medida.

Apresentação sucinta dos factos e tramitação do processo principal

- 1 As partes no processo são a Galleri Mikael & Thomas Asplund Aktiebolag (a seguir «Asplund»), por um lado, e a Mio AB, a Mio e-handel AB e a Mio Försäljning AB (a seguir, em conjunto, «Mio»), por outro. A Asplund fabrica e concebe diversos produtos de decoração interior e artigos de mobiliário. A Mio exerce atividades de comércio a retalho no setor do mobiliário e da decoração de interiores.
- 2 A gama da Asplund inclui mesas de jantar da série de mobiliário Palais Royal (a seguir «mesas Palais»), cuja imagem se apresenta em seguida.



- 3 A gama da Mio inclui mesas de jantar da série de mobiliário Cord (a seguir «mesas Cord»).
- 4 Em outubro de 2021, a Asplund intentou uma ação no Patent- och marknadsdomstolen (Tribunal da Propriedade Intelectual e do Comércio) contra a Mio por violação de direito de autor. Nesse processo, a Asplund pediu, nomeadamente, que o Tribunal da Propriedade Intelectual e do Comércio proibisse a Mio, sob pena de sanção, de fabricar, comercializar ou vender as mesas Cord. A Mio contestou a ação intentada.
- 5 O Patent- och marknadsdomstolen (Tribunal da Propriedade Intelectual e do Comércio) julgou procedente a ação intentada pela Asplund. Declarou que as

mesas Palais estavam protegidas por direito de autor enquanto obras de arte aplicada e que as mesas Cord da Mio violavam a proteção do direito de autor às mesas Palais.

- 6 A Mio interpôs recurso da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual e do Comércio e alegou que o Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio) devia julgar improcedente a ação intentada pela Alspund. No processo no Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio), foram suscitadas questões sobre a interpretação da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação.

Argumentos essenciais das partes

- 7 A Asplund alegou, em substância, o seguinte. As mesas Palais são obras de artes aplicadas e estão protegidas por direito de autor enquanto obras. As mesas Cord da Mio apresentam fortes semelhanças com as mesas Palais e são abrangidas pelo âmbito da proteção concedida às mesas Palais. Ao produzir cópias das mesas Cord e colocá-las à disposição do público, a Mio violou, assim, o direito de autor da Asplund sobre as mesas Palais.
- 8 A Mio sustentou, em substância, o seguinte. As mesas Palais não estão protegidas por direito de autor. As mesas carecem de originalidade suficiente para beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor. A conceção das mesas Palais é, em grande medida, imputável a considerações de engenharia funcional e de produção. As mesas Palais baseiam-se em simples variações de desenhos ou modelos comuns e não têm originalidade. Embora se considere que as mesas Palais podem beneficiar da proteção do direito de autor, o âmbito da proteção é, em todo o caso, limitado e muito restrito, tendo em conta o grau limitado de originalidade. As diferenças entre as mesas são suficientes para que as mesas Cord não sejam abrangidas pelo âmbito de qualquer proteção concedida às mesas Palais. De qualquer modo, as mesas Cord não são imitações das mesas Palais. As mesas Cord foram produzidas de forma independente pela Mio, inspirando-se nos seus próprios desenhos ou modelos anteriores e numa tendência internacional com formas redondas e varas de madeira ou varas de outros materiais.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à questão de saber se um material de artes aplicadas tem a originalidade exigida para ter direito a proteção enquanto obra

- 9 O processo diz respeito ao material de artes aplicadas sob a forma de mesas. A questão central neste processo é a de saber se as mesas Palais, enquanto material de artes aplicadas, gozam do direito de autor enquanto obras artísticas. A questão de saber se deve ser concedida proteção às mesas enquanto obras na aceção da

Diretiva 2001/29/CE deve ser decidida com base nos critérios de apreciação estabelecidos pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência (v. Acórdão de 12 de setembro de 2019, Cofemel, C-683/17, EU:C:2019:721, n.ºs 29 a 31 e 50, e Acórdão de 11 de junho de 2020, Brompton Bicycle, C-833/18, EU:C:2020:461, n.ºs 23 a 26 e 37).

- 10 Contudo, na opinião do Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio), não é claro de que forma os acórdãos do Tribunal de Justiça relativos à originalidade de uma obra – que o material manifesta as escolhas livres e criativas do autor – devem ser interpretados e aplicados. Mais precisamente, é certo que ainda permanece pouco clara a forma como deve ser realizada – e que elementos devem ou têm de ser tidos em conta – a apreciação concreta da questão de saber se um material de artes aplicadas reflete a personalidade do autor ao manifestar as suas escolhas livres e criativas.
- 11 Uma interpretação, por um lado, poderia ser no sentido de que basta que o autor tenha tido margem de manobra e tenha efetivamente efetuado escolhas de natureza diferente na criação do material, que essas escolhas não sejam determinadas por considerações técnicas, por regras ou limitações, e que essas escolhas sejam de alguma forma refletidas e manifestadas no material. Por conseguinte, uma interpretação tão ampla significaria, na prática, que o ponto de partida da apreciação é o próprio processo criativo e as escolhas que o autor efetuou nesse processo. Isto significa igualmente que, em princípio, todas as escolhas efetuadas pelo autor no processo criativo que não sejam determinadas por considerações técnicas, por regras ou limitações são consideradas livres e criativas.
- 12 Tal interpretação, baseada nas escolhas reais que o autor efetuou na criação do material, pode significar que a análise da originalidade realizada pelo órgão jurisdicional se concentra no processo criativo e que o autor efetuou escolhas neste processo, em vez da questão de saber se o próprio material – ou o resultado final do processo criativo – manifesta efetivamente um esforço artístico. A questão de saber se o material apresenta originalidade suficiente torna-se, assim, mais uma questão de prova do que uma questão de direito.
- 13 Se a interpretação da exigência de originalidade fosse limitada desta forma, tal significaria provavelmente que exigências de nível relativamente reduzido seriam impostas sobre as escolhas criativas e livres que o autor deve ter efetuado e que um material de artes aplicadas deve manifestar. Por sua vez, tal poderia inclusive implicar o risco de resultar em materiais que não tivessem direito a ser qualificados de obras às quais é concedida proteção ao abrigo do direito de autor. Além disso, poderia resultar na proteção enquanto obra de um material simples que não foi inicialmente criado com uma finalidade artística ou que, em todo o caso, não possui caráter artístico singular.
- 14 Se um material relativamente simples, que ainda assim, pode ter um valor comercial elevado em muitos casos, devesse gozar da generosa proteção

proporcionada pelo direito de autor, haveria um risco de consequências negativas para a concorrência e para a inovação. Uma exigência de nível reduzido relativamente à originalidade poderia igualmente implicar o risco de redução do respeito pelo direito de autor enquanto tal.

- 15 Outra consequência de uma exigência de originalidade de nível reduzido relativamente ao material de artes aplicadas seria o risco de pôr em causa a importância da proteção menos generosa para os desenhos ou modelos. A este respeito, poder-se-ia igualmente perguntar em que medida uma exigência de nível reduzido relativamente à originalidade do material de artes aplicadas estaria relacionada com a exigência de carácter singular necessária para que os desenhos ou modelos obtenham proteção. Embora a lei em matéria de direitos de autor e a lei em matéria de desenhos ou modelos prossigam objetivos diferentes, não se afigura que se trate de uma regulação razoável e desejável que um desenho ou modelo possa beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor enquanto obra quando não seja suficientemente singular para gozar de proteção enquanto desenho ou modelo. Como o Tribunal de Justiça já declarou, embora a proteção dos desenhos e modelos e a proteção associada ao direito de autor possam ser concedidas cumulativamente a um mesmo objeto de artes aplicadas, esta cumulação só pode ser admitida nalgumas situações (v. Acórdão Cofemel, n.º 52). No entanto, o estabelecimento de uma exigência de originalidade com um nível demasiado reduzido poderia, ao invés, acarretar o risco de o material de artes aplicadas poder gozar de uma dupla proteção na maior parte dos casos. Nestas circunstâncias, pode questionar-se qual a função que deve desempenhar a proteção dos desenhos ou modelos no direito da União.
- 16 Outra interpretação poderia, em contrapartida, ser no sentido de que o ponto de partida da apreciação da questão de saber se o material de artes aplicadas reflete a personalidade do autor, manifestando as suas escolhas livres e criativas, deveria ser a própria obra; o próprio material deve refletir a personalidade do autor e apresentar um grau de capacidade artística ou possuir o que tem sido designado – pelo menos no passado – por «originalidade», entre outros países, na Suécia e na Alemanha. Uma apreciação em conformidade com esta interpretação podia significar que o material deve possuir um certo carácter singular e ser de algum modo único. Ou, dito de outro modo, deve ser um material que tenha atingido um certo grau de independência e originalidade e que expresse a singularidade do autor.
- 17 Nessa apreciação, a tónica seria assim colocada na questão de saber se o próprio material de artes aplicadas manifestava alguma forma de efeito artístico. O ponto de partida da apreciação da questão de saber se o material deve ser objeto de proteção é, por conseguinte, o próprio material e não o processo criativo do autor e as escolhas que efetivamente fez na criação da obra. A questão deve ser a de saber se o próprio material constitui uma realização artística e manifesta um esforço artístico.

- 18 No âmbito dessa apreciação, nomeadamente quando está em causa um material de artes aplicadas, a pessoa que reivindica um direito exclusivo pode ter de explicar o modo em que o material manifesta um esforço artístico e eventualmente produzir provas do mesmo. Em casos evidentes, em que esses elementos possam ser identificados por uma mera observação do material, a situação pode, contudo, dispensar qualquer clarificação ou prova.
- 19 Pode igualmente discutir-se se, no âmbito de tal apreciação, há margem de manobra para aplicar algum tipo de regra auxiliar. Por exemplo, pode perguntar-se se é importante para a apreciação que um material idêntico ou semelhante tenha sido criado antes ou – de forma independente e sem um conhecimento do material – após a criação do material em causa. Para ilustrar este aspeto, pode observar-se que, no direito sueco – pelo menos no passado – foi aplicado um chamado «critério de duplicação». Este critério implicava que, se um material pudesse ser objeto de uma duplicação independente, não cumpria a exigência de originalidade. No entanto, o próprio critério não respondia à questão de saber se a exigência de originalidade estava cumprida.
- 20 No âmbito da apreciação da originalidade de um material, pode igualmente discutir-se qual é a importância do facto de o material de artes aplicadas ser composto por elementos presentes em desenhos comuns ou de o material se basear e constituir uma simples variação de modelos anteriores conhecidos. Na opinião do Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio), não deve existir, por si só, um obstáculo à proteção, enquanto obra, de um material de artes aplicadas que seja constituído por elementos provenientes de desenhos ou modelos comuns. A fim de obter a proteção do direito de autor, o fator determinante deve ser, ao invés, o facto de esses elementos de desenhos ou modelos terem sido utilizados e combinados de uma tal forma que o resultado final granjeia a proteção do direito de autor como obra de arte. No entanto, quando está em causa um material de artes aplicadas, a margem da criatividade artística baseada em elementos de desenhos ou modelos conhecidos é muitas vezes mais limitada. Por conseguinte, simples variações de modelos anteriores conhecidos como ponto de partida dificilmente podem manifestar o tipo de esforço artístico exigido para que seja concedida proteção ao material enquanto obra.

Quanto à questão de saber se uma obra de artes aplicadas viola o direito exclusivo sobre a obra

- 21 No presente processo, colocou-se a questão de saber como deve ser efetuada a análise no âmbito da apreciação se um material alegadamente ilícito está abrangido por – e viola – o direito exclusivo sobre a obra que deve ser conferido ao autor por força dos artigos 2.º a 4.º da Diretiva 2001/29/CE. Em substância, a questão consiste em saber como deve ser efetuada a apreciação da semelhança entre a obra e o material alegadamente ilícito e qual é a semelhança exigida para que se possa considerar que o material alegadamente ilícito viola a obra.

- 22 O Tribunal de Justiça declarou que o artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que o direito exclusivo conferido por esta disposição ao produtor de fonogramas, de autorizar ou proibir a reprodução do seu fonograma, lhe permite opor-se à utilização, por um terceiro, de uma amostra sonora do seu fonograma, ainda que com uma duração muito reduzida, para efeitos da inclusão dessa amostra noutro fonograma, exceto se essa amostra neste tiver sido incluída sob forma alterada e não reconhecível na audição (v. Acórdão de 29 de julho de 2019, Pelham e o., C-476/17, EU:C:2019:624, n.º 39).
- 23 Com base no Acórdão do Tribunal de Justiça proferido no processo Pelham e o., poder-se-ia entender que o que deve ser analisado é se a obra é reconhecível no material alegadamente ilícito para que se considere que existe uma violação do direito exclusivo sobre a obra que o autor deve ter ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º da Diretiva 2001/29/CE. Se for esse o caso, suscitam-se questões quanto à forma como a apreciação deve ser efetuada e sobre o que é exatamente necessário para que a obra seja reconhecível no material alegadamente ilícito. Se, pelo contrário, a análise não se dever concentrar em saber se a obra é reconhecível no material alegadamente ilícito, a questão que se coloca é, ao invés, a de saber se o que deve ser analisado é a questão de saber se o material suscita ou não uma impressão global diferente da obra ou em que outros aspetos deve a análise concentrar-se.
- 24 Pode também proceder-se a uma comparação neste contexto com o que se aplica noutros domínios do direito da propriedade intelectual. O fator determinante em caso de alegada violação de um desenho ou modelo comunitário é a questão de saber se o desenho ou modelo alegadamente ilícito suscita – ou não – uma impressão global diferente [v. artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários]. No que respeita às marcas, é a existência de um risco de confusão no espírito do público que deve ser apreciada globalmente, atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (v., por exemplo, Acórdão de 22 de junho de 1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-342/97, EU:C:1999:323, n.º 18). A este respeito, há que observar que os atos jurídicos pertinentes estão redigidos de forma diferente no que diz respeito ao alcance dos respetivos direitos exclusivos.
- 25 Quanto à extensão da proteção de uma obra, o Tribunal de Justiça declarou que a proteção conferida pelo artigo 2.º da Diretiva 2001/29 deve ter um alcance amplo (Acórdão de 16 de julho de 2009, Infopaq International, C-5/08, EU:C:2009:465, n.ºs 40 a 43). Além disso, o Tribunal de Justiça entendeu que nenhum elemento da Diretiva 2001/29 permite considerar que o alcance dessa proteção é tributário de eventuais diferenças nas possibilidades de criação artística, no momento da realização das diversas categorias de obras (v. Acórdão de 1 de dezembro de 2011, Painer, C-145/10, EU:C:2011:798, n.º 97). O Tribunal de Justiça acrescentou que o alcance da proteção não depende do grau de liberdade criativa de que o seu autor dispôs e, por conseguinte não é inferior à proteção de que beneficia qualquer obra (v. Acórdão Cofemel, n.º 35). No entanto, não resulta claramente destes acórdãos se as decisões do Tribunal de Justiça têm por objeto a importância da originalidade para o âmbito da proteção da obra ou se, como

entende o Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio), constituem uma conclusão segundo a qual as obras protegidas pelo direito de autor de diferentes tipos – obras fotográficas, obras de artes aplicadas e outros tipos de obras – devem ser apreciadas e protegidas do mesmo modo.

- 26 Noutros domínios do direito da propriedade intelectual, foi claramente declarado que o carácter distintivo ou singular tem importância para o âmbito da proteção. Por exemplo, o Tribunal de Justiça declarou que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca se reconhece como importante (v., por exemplo, Acórdão de 11 de novembro de 1997, SABEL/Puma, Rudolf Dassler Sport, C-251/95, EU:C:1997:528, n.º 24, e Acórdão de 22 de junho de 1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-342/97, EU:C:1999:323, n.º 20). Além disso, o artigo 10.º do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos comunitários prevê que, na apreciação do âmbito da proteção, será tido em consideração o grau de liberdade de que o criador dispôs na realização do desenho ou modelo. Por força do artigo 6.º, o mesmo fator é tido em consideração na apreciação do carácter singular de um desenho ou modelo. A questão consiste em saber se esta abordagem – a relação entre o carácter distintivo ou singular, por um lado, e o âmbito da proteção, por outro – se aplica da mesma forma a questões de direitos de autor no que respeita à originalidade de uma obra e ao âmbito da proteção que lhe é concedida.
- 27 Segundo o Patent- och marknadsöverdomstolen (Tribunal de Recurso da Propriedade Intelectual e do Comércio), uma regulação em que o grau de originalidade reveste importância para o âmbito da proteção é adequada. Quanto mais uma obra for original – ou única e singular em termos artísticos – maior é o âmbito da proteção de que deve beneficiar.
- 28 Na apreciação do âmbito da proteção de uma obra, coloca-se igualmente a questão de saber qual é a importância do facto de outro material semelhante de artes aplicadas ter sido criado antes ou – de forma independente e sem conhecimento da obra – após a criação da obra.
- 29 Do mesmo modo, quanto à apreciação da questão de saber se um material de artes aplicadas tem direito a proteção enquanto obra, pode igualmente perguntar-se qual é a importância que reveste para a apreciação da violação e a apreciação do âmbito da proteção o facto de a obra e o material alegadamente ilícito serem compostos por elementos presentes em desenhos ou modelos comuns ou se basearem e constituírem simples variações de desenhos ou modelos anteriores ou de uma tendência atual em matéria de desenhos ou modelos.